



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 36.973/CS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.399.116 – PARAÍBA

RECORRENTE: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO. (A/S): JOSE CALISTRATO CARDOSO FILHO
ADV.(A/S): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
RELATOR: **MINISTRO NUNES MARQUES**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIADO POLÍTICO. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. DANOS MORAIS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. IMPRESCRITIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 0810556-26.2019.4.05.8200, assim ementado (fls. 259/260):

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. IMPRESCRITIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Apelações interpostas em face da sentença que, na presente ação onde se persegue a compensação de danos morais supostamente sofridos em razão de prisão, perseguições e tortura durante a ditadura militar, julgou procedente o pedido, para condenar a União Federal na obrigação de pagar à parte autora o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com

correção monetária desde 13/11/2002 e juros de mora a partir de sua publicação, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as condenações da Fazenda Pública. 2. As pretensões indenizatórias decorrentes de violação dos direitos fundamentais durante o Regime Militar são imprescritíveis, não se aplicando o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, seja a ação ajuizada pelo próprio ofendido ou por seus herdeiros, conforme entendimento assente do STJ (AgInt no REsp 1524498/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 20/02/2019; AgRg nos EDcl no REsp 1328303/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que a imprescritibilidade é apenas da pretensão de assegurar o exercício do direito da personalidade ou de fazer cessar sua violação. 3. O STJ também firmou o entendimento de que *'é possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)'*, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). 4. Alega o autor que foi perseguido e preso por motivações políticas durante o regime militar, sendo submetido a torturas físicas e psicológicas. 5. A perseguição política encontra-se comprovada. Como bem ressaltado na sentença, a partir dos documentos constantes dos autos é possível reconstruir os fatos ocorridos ao autor e que fundamentam o seu pedido, no seguinte sentido: *'Em 24/01/1972, o demandante foi preso, em razão de acusações de participação em 'atividade subversiva'. Essa prisão se deu em um episódio dramático, de fuga e perseguição, em que um colega do autor foi morto, como relatado na informação nº 163-B-E/2 do Exército Nacional (fls. 27/29). Após esse fato, o autor permaneceu preso preventivamente. Foram instaurados contra ele pelo menos 08 inquéritos, nos quais foi denunciado pela prática de condutas enquadradas na então vigente Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898/1969). Em alguns interrogatórios, pode-se perceber que o ora autor denunciou ter sofrido maus-tratos e torturas, assim como suas irmãs, sendo curioso notar que, nos processos em que fez tais declarações, ele foi absolvido. Mesmo assim, foi condenado a penas que, somadas, atingem 50 anos de reclusão e de 40 anos de suspensão de direitos políticos (processos nº 25, 40, 42 e 43/72, já que os demais foram arquivados ou resultaram em absolvição). A prisão do demandante em 24/01/1972 e todos os atos que se seguiram a ela decorreram de sua participação em atividades que, àquela época, eram descritas como 'subversivas', o que significa que tiveram motivação unicamente política, ou seja, fundavam-se nas atividades políticas do*

demandante, de oposição ao governo ditatorial de então. Não se identifica, dentre os documentos apresentados, informação sobre a data de soltura do demandante, pelo que se adota aquela registrada na decisão proferida pela Comissão de Anistia, ou seja, o dia 31/12/1979, perfazendo quase 08 anos de prisão. 6. Ao contrário do considerado pelo julgador de origem, as declarações prestadas pelo autor, durante a tramitação dos inquéritos, não se mostram suficientes para a comprovação de que foi vítima de atos de tortura, de modo que, apesar do contexto indicar a possibilidade de agressão, esta não deve ser levada em consideração para aferir a extensão do dano. 7. São inegáveis dos danos morais decorrentes de atos praticados por agentes do governo contra cidadão brasileiro, em virtude de perseguição e prisão por motivos políticos, diante do que há de ser reconhecida a responsabilidade civil da União à luz do art. 37 § 6º da CF/1988. 8. Tratando-se de danos morais, o valor da indenização deve ser apto a compensar os prejuízos sofridos, sem enriquecimento imotivado, produzindo em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo erro. O bom-senso e a razoabilidade são imprescindíveis na busca da composição do dano, devendo o magistrado atentar para as condições das partes, inclusive para o potencial econômico-social do lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas, analisar todos os aspectos do processo, como forma de transformá-los – caso configurado o dano moral – em um *quantum* monetário. Para tal fixação, serão observados os fatos e todas as suas circunstâncias. 9. No caso, reconhecida a perseguição política sofrida pelo autor, no período de 13.12.1968 a 31.12.1979, e sua prisão por quase 08 anos, ainda que afastado o reconhecimento de danos por atos de tortura, tem-se que o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixado na sentença, mostra-se razoável e suficiente à compensação dos prejuízos sofridos, mormente se considerado que já foi concedida a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002, no valor de 100.000,00 (cem mil reais) (PROCESSO: 08121501220184058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 15/04/2021; PROCESSO: 08000538520154058102, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 20/02/2020). 10. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, impõe-se a reforma da sentença, nos termos pretendidos pelos recorrentes, para fixar o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e da correção monetária na data do arbitramento da indenização (Súmula nº 362 do STJ). 11. Apelações parcialmente providas. Condenação

da União ao pagamento de honorários recursais, majorados os honorários de sucumbência em um ponto percentual (art. 85, §11, do CPC).”

2. Nas razões do recurso extraordinário, a União alega que o acórdão recorrido, ao reconhecer a obrigação do Estado de indenizar por danos morais o anistiado político, contrariou o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, ao argumento de que *“os fatos correram no final dos anos sessenta, início dos anos setenta, tendo sido a Lei n.º 10.559/2002 o fundamento utilizado para o julgamento, ao passo que o ingresso da presente ação judicial apenas se deu em 21/08/2019, quando já transcorridos mais de 40 anos do suposto evento danoso, ou mais de 15 anos após a edição da lei que regulou a reparação econômica para os anistiados políticos”* (fl. 298).

3. Aduz, também, a impossibilidade de o Poder Judiciário conceder – de forma originária – outra indenização qualquer, relacionada à Anistia Política, tendo em vista que o artigo 16 da Lei nº 10.559/2002 veda, expressamente, o pagamento cumulativo de quaisquer benefícios ou indenizações, com o mesmo fundamento.

4. Subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, considerando que *“a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) representa condenação por demais excessiva ao ente público, mormente considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito e o fato de que o recorrido já recebeu uma parcela considerável a título de reparação em razão de sua condição de anistiado”* (fl. 303).

5. O parecer é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

6. Consta dos autos que o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, após afastar a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, julgou procedente a ação e condenou a União na obrigação de pagar ao anistiado político José Calistrato Cardoso Filho, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em decorrência da perseguição política perpetrada pelo poder público durante a ditadura militar.

7. Na ocasião, declarou-se a imprescritibilidade da pretensão, por se tratar de danos decorrentes da violação de direitos fundamentais da pessoa humana. Em seguida, reconheceu-se o direito à reparação por danos morais, por força de atos de motivação exclusivamente política sofridos durante o período de exceção da ditadura militar, sob o entendimento de que *“O disposto no art. 16 da Lei nº 10.559/2002 também não é óbice ao pagamento de indenização por dano moral, pois o que esse dispositivo veda é o pagamento ou benefício ‘com o mesmo fundamento’, ou seja, a título de reparação material. Por outro lado, a parte inicial do art. 16 afirma que ‘Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais...’ Assim, sendo a reparação prevista na Lei nº 10.559/2002 essencialmente material, ou seja, dos prejuízos financeiros sofridos pelo anistiado, pode este buscar também a reparação de dano moral decorrente dos mesmos fatos.”* (fl. 181).

8. Importa transcrever parte dos fundamentos utilizados na sentença (fls. 185/187):

“(...) A partir desse acervo documental, é possível reconstruir os fatos ocorridos ao autor e que fundamentam o seu pedido.

Em 24/01/1972, o demandante foi preso, em razão de acusações de participação em ‘atividade subversiva’. Essa prisão se deu em um episódio dramático, de fuga e perseguição, em que um colega do autor foi morto, como relatado na informação nº 163-B-E/2 do

Exército Nacional (fls. 27/29).

Após esse fato, o autor permaneceu preso preventivamente. Foram instaurados contra ele pelo menos 08 inquéritos, nos quais foi denunciado pela prática de condutas enquadradas na então vigente Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898/1969).

Em alguns interrogatórios, pode-se perceber que o ora autor denunciou ter sofrido maus-tratos e torturas, assim como suas irmãs, sendo curioso notar que, nos processos em que fez tais declarações, ele foi absolvido.

Mesmo assim, foi condenado a penas que, somadas, atingem 50 anos de reclusão e de 40 anos de suspensão de direitos políticos (processos nº 25, 40, 42 e 43/72, já que os demais foram arquivados ou resultaram em absolvição).

A prisão do demandante em 24/01/1972 e todos os atos que se seguiram a ela decorreram de sua participação em atividades que, àquela época, eram descritas como 'subversivas', o que significa que tiveram motivação unicamente política, ou seja, fundavam-se nas atividades políticas do demandante, de oposição ao governo ditatorial de então.

Não identifiquei, dentre os documentos apresentados, informação sobre a data de soltura do demandante, pelo que adoto aquela registrada na decisão proferida pela Comissão de Anistia, ou seja, o dia 31/12/1979, perfazendo quase 08 anos de prisão.

Registro que não tomei em conta os fatos iniciais sustentados pelo demandante, quanto à sua prisão em 1968, pois não foram apresentados documentos quanto a essa parte dos fatos.

Ainda assim, pelas circunstâncias da prisão em 1972, é certo que o demandante já vivia na clandestinidade, por força de sua atividade política prévia.

De tudo isso, **conclui-se que o autor sofreu uma série de violações de seus direitos – prisão e tortura, tendo o encarceramento se estendido de 24/01/1972 a 31/12/1979, além da imposição de uma vida clandestina – tudo isso por motivações exclusivamente políticas.**

Os atos praticados contra o autor configuram violações de direitos fundamentais, relacionados ao exercício da liberdade de pensamento e à liberdade de ir e vir. Dada a extrema gravidade dessas violações, o dano moral em decorrência de tais atos é presumido. Com efeito, não há como negar que, em virtude dessas circunstâncias, o autor sofreu abalos em sua vida pessoal, submetido que foi a momentos de humilhação,

violência física e psicológica e sofrimento intenso.

A conduta em questão partiu de órgãos do estado, pelo que a obrigação de indenizar independe de demonstração de dolo ou culpa. Uma vez verificada a obrigação de indenizar, pela demonstração da conduta, do dano e do nexo causal entre eles, passo à fixação do valor dessa indenização.

Nessa tarefa, cabe ao julgador, considerando as circunstâncias do caso concreto, arbitrar prudentemente o valor da indenização, a fim de proporcionar uma compensação financeira à parte autora pelo dano experimentado, evitando, contudo, o seu enriquecimento exacerbado.

Adoto, como parâmetro para isso as disposições da Lei nº 10.559/2002, que, muito embora trate de uma reparação por dano material, serve de linha guia para que se mantenha a coerência na avaliação do dano moral. Refiro-me especificamente ao disposto em seu art. 4º: (...)

Ademais, há que se ter em conta que o valor reparatório para o anistiado decorre muito mais do reconhecimento da ilegalidade de que ele foi vítima no passado do que propriamente do valor financeiro que pretenda compensar aquele dano, em verdade, irreparável.

Considerando as circunstâncias do caso concreto – o prolongado período de duração da prisão do autor (de 24/01/1972 a 31/12/1979), a ocorrência de tortura e todas as consequências para a vida pessoal e profissional do demandante que decorreram desses fatos – tenho por bem fixar em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), o valor da indenização por danos morais a ser paga ao autor. (...) (destaques do MPF).

9. Do mesmo modo, o acórdão recorrido salientou que *“as pretensões indenizatórias decorrentes de violação dos direitos fundamentais durante o Regime Militar são imprescritíveis, não se aplicando o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932”* (fl. 256). Também reconheceu a responsabilidade civil da União, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/1988, porque *“São inegáveis dos danos morais decorrentes de atos praticados por agentes do governo contra cidadão brasileiro, em virtude de perseguição e prisão por motivos políticos”* (fl. 256).

10. E, no tocante ao *quantum* monetário, a Corte Regional reafirmou que “No caso, reconhecida a perseguição política sofrida pelo autor no período de 13.12.1968 a 31.12.1979, e sua prisão por quase 08 anos, ainda que afastado o reconhecimento de danos por atos de tortura, tem-se que o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixado na sentença, **mostra-se razoável e suficiente à compensação dos prejuízos sofridos**, mormente se considerado que já foi concedida a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002, no valor de 100.000,00 (cem mil reais)” (fls. 257/258, destaques do MPF).

11. Nesse contexto, verifica-se que o exame da pretensão recursal acerca da incidência do prazo prescricional e da possibilidade de reconhecimento judicial de indenização por dano moral pelo anistiado político não prescinde da análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 10.559/2002 e Decreto nº 20.910/32). Assim, a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

12. Em verdade, a análise de tais questões – de índole infraconstitucional, frise-se – esgotou-se no julgamento do RESP nº 1.989.264/PB pelo Superior Tribunal de Justiça¹, que reafirmou sua jurisprudência no sentido da imprescritibilidade das ações de reparação de danos ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por razões políticas, durante o Regime Militar (Súmula nº 647/STJ²).

13. Ademais, a Corte Superior enfatizou que “o *acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual é possível a*

1 Incidência da Súmula 283 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

2 “São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.”

cumulação da reparação administrativa do anistiado político, com indenização, judicialmente fixada, por dano moral, porquanto se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade” (fl. 375), exatamente nos termos da Súmula nº 624 do STJ: “É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002”.

14. Em caso semelhante, o Ministro Gilmar Mendes, ao negar provimento ao RE nº 1.221.238/SP (DJe de 6/8/2019), por se tratar de matéria restrita ao âmbito infraconstitucional, concluiu que “O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 10.559/02 e Decreto 20.910/32), consignou serem imprescritíveis as pretensões de reparação por danos morais relativas à perseguição por motivos políticos. Assim, **ao reconhecer a imprescritibilidade quanto à reparação econômica dos anistiados políticos, o acórdão aplicou o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (...)**”³ (destaques do MPF).

15. Ademais, para contrapor-se ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que diz respeito ao direito de indenização por danos morais em favor do recorrido, decorrente da atuação abusiva de agentes do Estado, e sobre o *quantum* indenizatório⁴, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.

16. Na mesma linha, seguem diversos precedentes da jurisprudência

3 No mesmo sentido: RE 1.206.812/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 31/5/2019.

4 A discussão em torno do *quantum* fixado a título de indenização por dano moral carece de repercussão geral (ARE 743.771/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 655).

dessa Colenda Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE APOSENTADORIA PREMATURA. PERSEGUIÇÃO POR RAZÕES POLÍTICAS. REGIME DA DITADURA MILITAR. DISCUSSÃO SOBRE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem exija-se o reexame das provas dos autos (Súmula 279/STF) ou da legislação infraconstitucional pertinente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.” (ARE 1075140 AgR, Rel. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-181 de 3/9/2018).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ANISTIA POLÍTICA. PRESCRIÇÃO. DEBATE SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.8.2014. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, ‘a’, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 925476 AgR, Rel. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-027 de 15/2/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedente: AI 781.787-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3/12/2010. 2. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, onde a controvérsia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal *a quo* à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Precedente: AI 783.609-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 24/6/2011. 3. *In casu*, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou, *in verbis*: ‘ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas – incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 –, que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. 3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 4. Agravo Regimental não provido.’ 4. Agravo regimental DESPROVIDO.” (RE 715268 AgR, Rel. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe-098 de 23/5/2014).

17. Idêntica conclusão observa-se nas seguintes decisões: RE nº 1.398.888/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/9/2022; ARE nº 1.387.685/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/6/2022; RE nº 1.386.889/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15/6/2022; RE nº 1.367.460/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7/3/2022; RE nº 1.350.336/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/10/2021; ARE nº

1.294.610/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 5/11/2020; ARE nº 1.197.624/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23/8/2019; RE nº 1.160.086/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 6/2/2019; ARE nº 1.172.663/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7/11/2018; ARE nº 1.165.789/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 6/11/2018.

18. Não houve, portanto, violação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, eis que foi devidamente reconhecido o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição sofrida pelo anistiado político durante o regime militar, por estarem configurados os requisitos da responsabilidade objetiva do Estado, consoante expressamente determina a Constituição Federal e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

19. Com estas razões, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Brasília, 28 de setembro de 2022

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República